



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1880181 - RS (2020/0147774-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : GOMES DA COSTA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALCEMAR LEMES PEREIRA - RS041869
RECORRIDO : SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018, §§ 2º E 3º, DO CPC DE 2015. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AFASTAMENTO. PREJUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a prescrição de comissões pagas a menor ou não pagas em contrato de representação comercial, afastando a preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento por descumprimento do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC de 2015.
2. A parte recorrente sustenta violação do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC de 2015, argumentando que o agravo de instrumento não poderia ter sido admitido, pois não foi comprovada a interposição do recurso nos autos de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC de 2015 impede o conhecimento do agravo de instrumento, mesmo quando a matéria discutida é de ordem pública.

III. Razões de decidir

4. O entendimento do STJ é que a finalidade do art. 1.018 do CPC de 2015 é proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual. Ausente demonstração de prejuízo e exercido o direito de defesa, afasta-se a aplicação da pena de inadmissibilidade do recurso.
5. A jurisprudência do STJ estabelece que a inadmissibilidade do agravo de instrumento por descumprimento do art. 1.018 do CPC de 2015 condiciona-se à demonstração de prejuízo para a parte agravada.
6. No caso, a parte agravada exerceu seu direito de defesa, não havendo prejuízo processual, o que justifica o conhecimento do agravo de instrumento e viabiliza o

conhecimento da matéria de ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A inadmissibilidade do agravo de instrumento por descumprimento do art. 1.018 do CPC de 2015 depende da demonstração de prejuízo para a parte agravada".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.018, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.727.899/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020; STJ, REsp n. 1.758.943/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1880181 - RS (2020/0147774-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : GOMES DA COSTA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALCEMAR LEMES PEREIRA - RS041869
RECORRIDO : SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018, §§ 2º E 3º, DO CPC DE 2015. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AFASTAMENTO. PREJUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a prescrição de comissões pagas a menor ou não pagas em contrato de representação comercial, afastando a preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento por descumprimento do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC de 2015.
2. A parte recorrente sustenta violação do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC de 2015, argumentando que o agravo de instrumento não poderia ter sido admitido, pois não foi comprovada a interposição do recurso nos autos de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC de 2015 impede o conhecimento do agravo de instrumento, mesmo quando a matéria discutida é de ordem pública.

III. Razões de decidir

4. O entendimento do STJ é que a finalidade do art. 1.018 do CPC de 2015 é proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual. Ausente demonstração de prejuízo e exercido o direito de defesa, afasta-se a aplicação da pena de inadmissibilidade do recurso.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a inadmissibilidade do agravo de instrumento por descumprimento do art. 1.018 do CPC de 2015 condiciona-se à demonstração de prejuízo para a parte agravada.

6. No caso, a parte agravada exerceu seu direito de defesa, não havendo prejuízo processual, o que justifica o conhecimento do agravo de instrumento e viabiliza o conhecimento da matéria de ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A inadmissibilidade do agravo de instrumento por descumprimento do art. 1.018 do CPC de 2015 depende da demonstração de prejuízo para a parte agravada".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.018, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.727.899/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020; STJ, REsp n. 1.758.943/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GOMES DA COSTA REPRESENTAÇÕES LTDA. com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 191):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO DE CONTRATO. COBRANÇA DE COMISSÕES IMPAGAS E PAGAS A MENOR E INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 44 DA LEI 4886/65. PRAZO DE 5 ANOS PARA

AJUIZAMENTO DA AÇÃO E VERBAS DECORRENTES DA RESCISÃO. COBRANÇA DE COMISSÕES NÃO ADIMPLIDAS CORRETAMENTE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO SENTIDO DE QUE ESSAS VERBAS PRESCREVEM MÊS A MÊS, OBSERVADO O PRAZO QUINQUENAL, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ENTENDIMENTO COMPARTILHADO POR ESTA CORTE. PRESCRIÇÃO DAS COMISSÕES IMPAGAS OU PAGAS A MENOR. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO APENAS EM RELAÇÃO AO PEDIDO INDENIZATÓRIO PREVISTO NO ART. 27, "J" DA LEI 4886/65. RECURSO PROVIDO.

Foram opostos dois embargos de declaração: os primeiros foram acolhidos sem efeitos infringentes; os segundos foram rejeitados. Os primeiros declaratórios receberam a seguinte ementa (fl. 211):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO DE CONTRATO. COBRANÇA DE COMISSÕES IMPAGAS E PAGAS A MENOR E INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA RESCISÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1018 DO CPC. CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PORÉM, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

A recorrente sustenta ofensa ao art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC de 2015, uma vez que o Tribunal de origem conheceu do agravo de instrumento, não obstante o reconhecimento de que a parte agravante não comprovara, nos autos de origem, a interposição do recurso, tal como suscitado e comprovado no momento processual oportuno.

Argumenta que o Tribunal *a quo*, ao entender ser possível o conhecimento do recurso por envolver a controversia matéria de ordem pública, criou exceção legal, à minguia de previsão legal, doutrinária ou jurisprudencial.

Enfatiza que a inadmissibilidade do recurso inviabiliza o conhecimento da questão nele debatida, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Suscita divergência com o REsp n. 1.008.667/PR, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, no qual se fixou a seguinte tese: "O descumprimento das providências enumeradas no *caput* do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três

dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão".

Requer o deferimento de gratuidade da justiça e o provimento do recurso.

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 311-318.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem deferiu o pedido de gratuidade e admitiu o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de cobrança e indenização fundada em contrato de representação comercial, afastou a prefacial de prescrição relativamente à cobrança das comissões pagas a menor ou não pagas.

O Tribunal de origem conheceu do agravo de instrumento e lhe deu provimento para reconhecer prescritas ditas parcelas.

A parte agravada ofereceu embargos de declaração, apontando omissão acerca da preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento, devidamente invocada em sua contraminuta, ante o descumprimento do disposto no art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC de 2015.

Os declaratórios foram acolhidos sem efeitos modificativos, com base na seguinte fundamentação:

Com efeito, o acórdão foi omisso quando ao descumprimento do art. 1.018 do CPC.

Ocorre que o julgamento do recurso é centrado na prescrição parcial da pretensão do ora recorrente. E como se sabe, a matéria é de ordem pública, podendo ser examinada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Assim, ainda que descumprida a lei processual, a questão trazida a conhecimento pelo recurso merece ser conhecida e julgada, tal como foi, para declarar parcialmente prescrita a pretensão e preservar o prosseguimento do feito em relação às verbas indenizatória.

Nas razões recursais, a recorrente sustenta violado o art. 1.018, §§ 2º e 3º do CPC, pois o agravo de instrumento, no caso, não poderia ter sido admitido e, uma vez não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso, inviável o conhecimento das matérias nele deduzidas, ainda que de ordem pública.

O recurso não merece prosperar.

Observe-se que o julgamento repetitivo invocado pela recorrente, objeto do Tema n. 284, apenas afasta a possibilidade de reconhecimento *ex officio* do descumprimento das providências a cargo do agravante (art. 526 do CPC de 1973/1.018 do CPC de 2015) referentes à juntada de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso nos autos de origem. Não avança a respeito da imperiosidade da inadmissão do recurso.

Quanto a esse ponto, aliás, o entendimento firmado por esta Corte é no sentido de que o escopo primordial do dispositivo processual é proporcionar à parte agravada o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual. Assim, ausente demonstração de prejuízo e exercido o direito de defesa pela ora recorrente, afasta-se a aplicação da pena de inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. COMUNICAÇÃO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.018 do CPC/2015, tem entendimento no sentido de que a finalidade da regra prevista neste dispositivo é

proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual.

Precedentes.

2. Não havendo prejuízo à parte agravada e tendo esta exercido o seu direito de defesa, como afirmado no acórdão embargado, não há que se falar em nulidade. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief.

3. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp n. 1.727.899/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 1.018, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AUTOS FÍSICOS. JUÍZO DE ORIGEM. COMUNICAÇÃO TARDIA. PRAZO. TRÊS DIAS. MERA POSSIBILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 visa propiciar à parte agravada a sua defesa e a demonstração de eventual prejuízo processual decorrente da não comunicação da interposição de agravo de instrumento ao juízo de origem.

3. Na hipótese, o recorrido, em contraminuta, limitou-se a alegar a não observância do prazo de comunicação ao juízo de origem em 3 (três) dias, sem demonstrar o vício ou prejuízo.

4. A lei faculta a prática do ato, motivo pelo qual deve ser afastado o excesso de rigor formal, à luz do princípio da instrumentalidade das formas.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.758.943/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o decreto da inadmissibilidade do agravo de instrumento, em razão do descumprimento da providência prevista no artigo 526 do CPC de 1973, condiciona-se à constatação do prejuízo da parte agravada" (AgInt no REsp 1.458.972/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/12/2018, DJe de 12/12/2018).

2. No caso, conforme consignado pela Corte estadual, a agravada apresentou resposta recurso e exerceu regularmente seu direito de defesa. Assim, não havendo prejuízo à parte, correta a decisão que admitiu o agravo de instrumento.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.656.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. REGRA DO ART. 526 DO CPC. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE AGRAVADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando que a compreensão do Tribunal de origem foi no sentido da inexistência de conformação tácita com a decisão agravada e que este argumento não foi infirmado pelo agravante nas razões do recurso especial, incidem, na espécie, os enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A finalidade da regra prevista no art. 526 do CPC é dar ciência ao juízo de primeiro grau da interposição do agravo para que este possa exercer, se entender cabível, a retratação, e, principalmente, proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual. Inexistindo prejuízo à parte agravada e tendo esta exercido o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 636.518/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 13/10/2015.)

Não sendo, pois, imperioso o reconhecimento da inadmissibilidade do agravo de instrumento, à míngua de prejuízo pela parte ora recorrente, que exerceu plenamente a defesa de seus interesses, não havia óbice a que o Tribunal de origem enfrentasse a matéria de ordem pública veiculada no recurso.

Registre-se, em *obiter dictum*, que, quando o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, mesmo das matérias de ordem pública não se pode conhecer.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.880.181 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0147774-0

Número de Origem:

00323616520208217000 00783806620198217000 01989690620178210001 02482440520198217000
03814972620188217000 1989690620178210001 2482440520198217000 323616520208217000
3814972620188217000 70080162852 70081064719 70082763350 70083940023 783806620198217000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOMES DA COSTA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALCEMAR LEMES PEREIRA - RS041869
RECORRIDO : SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025